

#### NOTA TÉCNICA n. 02/2020-NG/NDH/CEPS/MPDFT

**TEMA:** Portaria nº 11/2020. Circular n. 3/2020 SMDF/GAB. Teletrabalho em caráter excepcional e provisório no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal. Pandemia de COVID-19. Decreto Distrital nº 40.510/2020. Decreto Federal nº 10.282/2020. Continuidade do atendimento de casos de violência de gênero no Distrito Federal. Casa Abrigo. Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAMs). Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVDs). Subsídios para atuação em meio à pandemia de COVID-19. Utilização nos acolhimentos e atendimentos de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

#### 1. O Relatório

Trata-se da análise da Portaria nº 11/2020 (37505301), de 23 de março de 2020, publicada pela Secretaria da Mulher do Distrito Federal (SMDF), que institui o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, em meio à pandemia de COVID-19, regulando o funcionamento de equipamentos públicos destinados ao acolhimento de pessoas em situação de violência e propondo novas formas de atuação por meio de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

Tendo em vista o cenário crítico de violência contra a mulher no DF, que ocupa o 5º lugar entre as unidades da federação com a maior taxa de feminicídios por grupo de 100 mil mulheres, é imprescindível avaliar os impactos, numa perspectiva de gênero e classe, do disposto na Portaria nº 11/2020-SMDF, que implementa uma rede de serviços e atendimentos especializados de forma remota, na modalidade individual e/ou em grupo, para as mulheres em situação de violência e autores, em virtude da pandemia de COVID-19.

Destaca-se, primeiramente, que a iniciativa da Secretaria de repensar os serviços da SMDF para adequar-se às medidas de emergência de saúde pública de



importância internacional é fundamental. De fato, os desafios se concentram em traçar medidas que mitiguem os riscos de violência contra a mulher durante a pandemia de COVID-19<sup>1</sup>, como recomendado pela ONU MULHERES.

Nos termos da referida portaria, a Casa Abrigo, por se tratar de um serviço essencial, não suspenderá suas atividades e viabilizará as medidas de segurança para proteção de servidores e pessoas abrigadas em relação ao COVID-19. Os Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAMs) estabelecerão horário excepcional e provisório de funcionamento, buscando garantir atendimento no período das 10h às 16h30. Os Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica (NAFVADs), por sua vez, terão escala de revezamento diário entre os servidores para atendimento remoto da população, via telefone funcional², e restaurarão o contato com as mulheres e os homens que estavam em atendimento.

No que tange ao protocolo de atendimento remoto, a Portaria nº 11/2020-SMDF estabelece que os servidores dos NAFAVDs devem, semanalmente, fazer contato telefônico com os/as usuários/as para fins de escuta qualificada e possíveis orientações, nos casos em atendimento individual e mais graves e/ou complexos, bem como devem encaminhar os casos urgentes ao PROVID, por meio do e-mail cpp.dpcom@gmail.com.

Quanto aos grupos de homens em andamento, o documento determina que os servidores façam contato por meio do aplicativo WhatsApp, informem da situação de trabalho remoto, e criem grupos virtuais para o envio de materiais (vídeo, texto, cartilha, imagens, etc.), bem como que, às quintas e sextas feiras, realizem ligações telefônicas para os usuários, de aproximadamente 30 minutos, para debate do material motivador proposto, sendo possível o envio de áudios por parte dos participantes com colocações sobre o tema.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: < <a href="https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-pede-atencao-as-necessidades-femininas-nas-acoes-contra-a-covid-19/">https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-pede-atencao-as-necessidades-femininas-nas-acoes-contra-a-covid-19/></a>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em: <a href="https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/26/secretaria-da-mulher-lanca-campanha-de-protecao-as-mulheres/">https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/26/secretaria-da-mulher-lanca-campanha-de-protecao-as-mulheres/</a>



Com relação ao grupo de mulheres em andamento, o protocolo é semelhante. Os servidores devem fazer contato com as usuárias para informar a situação de trabalho remoto e criar grupo virtual. Ademais, são instruídos a manter aberto o canal de telefone durante um período da semana para o caso de alguma mulher realizar contato telefônico individualmente. Também lhes é solicitado que no início da semana enviem material no grupo virtual (texto, filme, imagens), e que, no fim da semana, reservem duas horas, previamente estabelecidas com todas as atendidas, para debate do tema no grupo, com áudio e mensagens de texto.

#### 2. Fundamentos

Dos fundamentos que subsidiam a Nota Técnica, brevemente vale citar a própria Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público: (i) o dever constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da CF/88); (ii) a atribuição de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (artigo 129, II da CF/88). Referidas funções estão espelhadas nos artigos 1° e 2° da Lei Complementar n. 75/1993.

No âmbito do MPDFT, a função fiscalizatória relativa aos serviços públicos voltados ao enfrentamento à violência doméstica contra a mulher está na Portaria n. 515/2017 – PGJ, art. 3°, incisos I e II e art. 5°, inciso V, que confere ao Núcleo de Gênero, como órgão especializado, a atribuição de: (i) "fomentar e acompanhar a implementação e a execução das políticas públicas de promoção da igualdade de gênero"; e (ii) "promover a interação do MPDFT com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, inclusive de quaisquer dos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, objetivando a integração de esforços e, quando for o caso, o desenvolvimento de ações conjuntas ou simultâneas".

Nessa esteira, almeja-se com a presente nota zelar pela prestação de



serviços públicos necessários para o resguardo de direitos fundamentais a uma vida sem violência e a igualdade entre homens e mulheres, garantindo-se por outro lado que esses mesmos serviços preservem o direito à intimidade (artigo 5°, inciso I e X da CF/88).

Necessário repisar que a criação de serviços voltados para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher emerge de comando constitucional. No artigo 226, § 8º da CF/88 consta que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica.

Tratados internacionais, ratificados pelo Brasil e, portanto, em vigência no nosso arcabouço normativo, também reconhecem a necessidade de intervenção dos poderes públicos de forma coordenada para enfrentamento da violência contra a mulher, trazendo recomendações para a existência de serviços voltados para as mulheres vítimas de violências e de programas para os autores de violência.

Na Recomendação Geral n. 19 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres das Nações Unidas (1992), os Estados foram conclamados a incluir dentre as medidas para superar a violência familiar: (i) serviços destinados a vítimas de violência contra a mulher, entre eles abrigos, assessoramento e programas de reabilitação; (ii) "programas de reabilitação para os agressores de violência doméstica" (art. 24, item r, iii e iv)<sup>3</sup>.

No Manual de Legislação sobre Violência contra a Mulher das Nações Unidas consta previsão de capítulo para proteção, apoio e assistência às mulheres demandantes e sobreviventes, com orientações para criação de casas de abrigo para cada 10.000 habitantes e também para a criação de serviços especializados à mulher para cada 50.000 mulheres com oferta de intervenção para crises e apoio a longo prazo. Neste mesmo documento, consta capítulo dedicado aos "programas de intervenção para autores de atos violentos e condenações alternativas", no qual há as seguintes diretivas: (i) encaminhamento dos autores a programas dentro das

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Disponível em: <a href="https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm#recom19.">https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm#recom19.</a>



condenações; (ii) cautela na fixação exclusiva de frequência a programas em condenações alternativas, que deve estar associado ao constante acompanhamento do autor, com o fim de proteção à vítima; (iii) supervisão e avaliação dos programas recorrentes<sup>4</sup>.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), conhecida como Convenção de Belém do Pará, traz em seu artigo 8°, incisos "d" e "f" a necessidade de que os Estados aderentes prestem serviços especializados à mulher, garantindo às usuárias programas eficazes de reabilitação que lhes permitam participar da vida pública, privada e social. Na referida Convenção, existe previsão genérica de programas de reabilitação e de programas de educação para homens, sem que seja especificado qual o contexto da violência contra a mulher, se doméstico ou não. Nos artigos 7°, "d" e 8°, "b", a Convenção orienta a adoção de medidas jurídicas que exijam que o autor se abstenha de praticar violência contra a mulher e exorta os Estados a adotarem ações que modifiquem padrões sociais culturais, por meio de programas formais e informais a todos os níveis educacionais.

No planto infraconstitucional, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 35, incisos I e V, dispõe que Estados, Municípios e DF poderão criar e promover centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes, bem como centros de educação e de reabilitação para agressores.

O Decreto n. 8086/2013 instituiu em seu artigo 1º o programa Mulher: Viver sem Violência, cujo objetivo é integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

Já Decreto n. 9.586/2018, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Disponível em: <a href="https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2012/12/unw\_legislation-handbook\_sp1%20pdf.pdf?la=es&vs=1839">https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2012/12/unw\_legislation-handbook\_sp1%20pdf.pdf?la=es&vs=1839</a>



para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica, prevê, no artigo 9°, incisos XI, XVII e XVIII, como eixos da prevenção à violência doméstica contra a mulher: (i) a ampliação dos meios de acolhimento de emergência, (ii) a promoção de programas de intervenção junto a jovens agressores; e (iii) a estruturação da rede de atendimento à mulher em situação de violência.

No âmbito do DF, o I Plano Distrital de Políticas para as Mulheres, aprovado pelo Decreto n. 35.268/2014, considerou dois equipamentos distritais voltados ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, quais sejam, os CEAMs e NAFAVDs, como elementos essenciais na política de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. O Ministério Público do DF, compreendendo a importância da articulação em rede para o enfrentamento da violência contra a mulher, desde 2003, cede espaço em suas instalações para funcionamento dos NAFAVDs, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre MPDFT e a, então, SEDESTMIDH, hoje SEDES.

É preciso esclarecer que os citados equipamentos públicos de enfrentamento à violência de gênero no Distrito Federal (CEAMs e NAFAVDs) contam, em sua maioria, com profissionais de Serviço Social e da Psicologia, a fim de prestar: (i) atendimento psicológicos ou sociais a mulheres vítimas de violência e; (ii) atendimento sociais e de efeitos psicoterapêuticos (atendimento psicossocial) de orientação reflexiva/responsabilizante para autores de violência doméstica<sup>5</sup>.

Contudo, conforme já realçado no relatório, as restrições à circulação de pessoas para fins de prevenção à disseminação do COVID-19 trouxeram a necessidade de reconfiguração dos serviços prestados pelos CEAMs e NAFAVDs, mediante oferta de parte desses serviços por meio de TICs, conforme Portaria nº 11/2020-SMDF, regulamentada pela Circular n.º 3/2020 – SMDF/GAB, de 24 de março de 2020.

Faz-se, no entanto, mister identificar não somente as condições de

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Veloso, F. G., & Natividade, C. (2013). Metodologias de abordagem dos homens autores de violência contra as mulheres. Em P. V. Lopes, & F. Leite, Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política púbica (1 ed., pp. 45-64). Rio de Janeiro: ISER.



trabalho disponibilizadas a esses profissionais para implementar às TICs (e em destaque o WhatsApp), bem como as ferramentas por meio das quais se darão os atendimentos a vítimas e autores de violência, à luz do Código de Ética e das principais resoluções regulamentadoras de atendimentos de tais profissões, no contexto dos impactos provocados pelas medidas de isolamento decorrentes do COVID-19.

Inicialmente, necessário ponderar que o sigilo das informações e a privacidade dos encontros é condição sine qua non do atendimento psicológicos e/ ou sociais oferecido por estes equipamentos públicos. Inclusive, o estabelecimento de um ambiente confidencial e seguro é o eixo condutor do Código de Ética dos profissionais que trabalham nesses equipamentos públicos, e precisa ser garantido.

O Código de Ética Profissional do Psicólogo<sup>6</sup>, define, no seu artigo 9°, o dever de o profissional "respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional." De modo análogo, o Código de Ética do/a Assistente Social<sup>7</sup>, art. 16, estabelece que o sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a assistente social tome conhecimento em decorrência da sua atuação profissional.

No que diz respeito aos atendimentos realizados por meio de TICs, a Resolução nº 11/20188 do Conselho Federal de Psicologia, dispõe em seu artigo 2º, § 2º, que:

Em quaisquer modalidades desses serviços, a psicóloga e o psicólogo estarão obrigadas(os) a especificarem quais são os recursos tecnológicos utilizados para garantir o sigilo das informações e esclarecer o cliente sobre isso.

A resolução, em seu artigo 8°, traz vedações de utilização de TICs para atendimento de grupos e pessoas em situação de violação de direitos ou de

<sup>6</sup> Disponível em: <a href="https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia-1.pdf">https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia-1.pdf</a>

<sup>7</sup> Disponível em: <a href="http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP\_CFESS-SITE.pdf">http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP\_CFESS-SITE.pdf</a>

<sup>8</sup> Disponível em: <a href="https://e-psi.cfp.org.br/resolucao-cfp-no-11-2018/">https://e-psi.cfp.org.br/resolucao-cfp-no-11-2018/</a>



violência:

É vedado o atendimento de pessoas e grupos em situação de violação de direitos ou de violência, pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução, devendo a prestação desse tipo de serviço ser executado por profissionais e equipes de forma presencial.

Contudo, o CFP, por meio da Resolução nº 4, de 26 de março de 2020, suspendeu a vigência do retro citado dispositivo enquanto permanecerem as restrições de circulação territorial impostas pela pandemia do COVID-19 (artigo 4°).

Por outro lado, permanece ainda vigente o artigo 9° da Resolução n° 002/2019 do Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal (CRP-DF) que traz orientações com vistas ao resguardo do sigilo profissional e a privacidade online. Nesse sentido, preconiza-se: (i) a obrigatoriedade de que consultas e/ou atendimentos psicológicos por meio de TICs utilizem-se somente de recursos de áudio e vídeo, ou de texto e áudio, de forma concomitante; (ii) que as consultas ou atendimentos psicológicos só se utilizem de textos para fins de breve orientação psicológica; (iii) que as consultas e/ou atendimentos psicológicos com vistas a intervenções psicoterapêuticas ou processos individuais e grupais não poderão ser realizados utilizando-se apenas recursos de texto.

Sobre o artigo 9° da Resolução cabe frisar que as consultas e/ou atendimentos psicológicos, por meio de TICs, implicam a utilização de recurso de vídeo, para serem caracterizadas como tal, visto que asseguram ao (a) profissional mais acesso a dados não verbais e emocionais durante o atendimento. Logo, quando o (a) profissional se utiliza apenas de textos ou áudios, nos termos da Resolução, artigo 9°, § 1, se trata apenas de orientação psicológica e não de consulta ou atendimento.

Em recente ofício circular (Ofício-Circular n. 40/2020/GTec/CG-CFP<sup>9</sup>), o CFP recomendou aos gestores públicos que, durante a pandemia do COVID-19: (i)

<sup>9</sup> Disponível em: <<a href="https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/03/SEI\_CFP-0214041-0f%C3%ADcio-Circular\_.pdf">https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/03/SEI\_CFP-0214041-0f%C3%ADcio-Circular\_.pdf</a>



suspendam imediatamente as atividades profissionais do psicólogo na modalidade presencial em todo o território nacional, a não ser aquelas comprovadamente emergenciais; (ii) garantam as condições adequadas de prevenção e de proteção contra o COVID-19 recomendadas pelas autoridades sanitárias, como máscaras e álcool 70%, quando o atendimento presencial for comprovadamente emergencial; (iii) disponibilizem Tecnologias de Informação e Comunicação para o exercício profissional da Psicologia a distância; (iv) criem comitês, grupos ou comissões para tratar de estratégias, métodos e avaliações de serviços psicológicos essenciais conforme o caso, bem como o modo de oferecê-los neste momento de calamidade pública.

O cotejo das normativas retro citadas deixa evidente o propósito do CFP em garantir o atendimento remoto nos casos de violência doméstica contra a mulher. Vedá-los em completo, como fazia o artigo 8° da Resolução nº 11/2018 do CFP, implicaria o abandono das mulheres durante fenômeno que potencializa o risco de novas violências.

Conforme divulgado pela mídia, a violência contra a mulher aumentou durante quarentena em razão do Covid-19 na China. No referido país, segundo ONGs de proteção à mulher, denúncias de vítimas e testemunhas aumentaram três vezes desde o início da quarentena implantada por conta do novo coronavírus<sup>10</sup>. No Brasil, este cenário já vem se delineando, conforme notícia dada pela mídia brasileira, que apontou que a "Justiça do Rio de Janeiro registrou um aumento de 50% nos casos de violência doméstica durante o período de confinamento para evitar a disseminação do novo coronavírus"<sup>11</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Revista Galileu. Violência contra a mulher aumentou durante quarentena da Covid-19 na China. Disponível em: <a href="https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/">https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/</a> noticia/2020/03/violencia-contra-mulher-aumentou-durante-quarentena-da-covid-19na-china.html>. Acesso em: 23 mar. 2020.

Bassan, P. Casos de violência doméstica no RJ crescem 50% durante confinamento. G1, 2020. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/23/">https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/23/</a> casos-de-violencia-domestica-no-rj-crescem-50percent-durante-confinamento.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2020.



No que se refere à atuação do/a assistente social, em 23 de março de 2020, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) publicou a nota CFESS Manifesta: os impactos do Coronavírus no trabalho do/a assistente social<sup>12</sup>. Na referida nota, foram esclarecidas as principais dúvidas sobre o trabalho dessa categoria em meio à pandemia do Coronavírus:

Diante dessa situação, orientamos aos/às profissionais que negociem coletivamente junto às chefias o revezamento das escalas de trabalho, possibilitando a redução de presença física nos serviços sem o comprometimento do atendimento à população, assim, como sugere a Nota Técnica do MPT. Essa é uma orientação das Comissões de Orientação e Fiscalização (COFI) dos CRESS e CFESS para promover a proteção dos/as profissionais nesse momento. (CFESS MANIFESTA, 2020, p. 02).

Ademais, o CFESS explicou que, conforme Lei de Regulamentação da Profissão (Lei 8.662/1993) e o Código de Ética Profissional, o assistente social não pode negar "atendimento à população, mesmo numa situação de calamidade pública, em que nossas vidas também correm riscos" (CFESS MANIFESTA, 2020, p. 02).

De acordo com o art. 3°, alínea "d" do Código de Ética do/a Assistente Social, é dever do profissional "participar de programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades". O Decreto Federal n. 10.282/2020<sup>13</sup>, em seu artigo 3°, inciso II, reputou a "assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade" como essencial e indispensável à comunidade em meio à pandemia.

Contudo, isso deve ocorrer dentro dos parâmetros de segurança, a fim de que sejam minimizados os riscos e agravos à saúde dos/as profissionais, conforme

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> CFESS Manifesta: os impactos do Coronavírus no trabalho do/a assistente social. Disponível em: <a href="http://www.cfess.org.br/arquivos/2020CfessManifestaEdEspecialCoronavirus.pdf">http://www.cfess.org.br/arquivos/2020CfessManifestaEdEspecialCoronavirus.pdf</a>>. Acesso em: 01 de abr. 2020.

Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm</a>



dispõe o artigo 7º do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, que assegura o seguinte direito aos/às profissionais da assistência social: "dispor de condições de trabalho condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional".

O CFESS, por meio da nota retro mencionada, relembra também as normas éticas e técnicas para atendimento:

Cabe-nos orientar a categoria e defender as condições éticas e técnicas do trabalho profissional, principalmente daquelas que constam na Resolução CFESS nº 493/2006, que prevê as seguintes determinações: Art. 2º - O local de atendimento destinado ao assistente social deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados, e deve possuir e garantir as seguintes características físicas: a - iluminação adequada ao trabalho diurno e noturno, conforme a organização institucional; b - recursos que garantam a privacidade do usuário naquilo que for revelado durante o processo de intervenção profissional; c- ventilação adequada a atendimentos breves ou demorados e com portas fechadas; d - espaço adequado para colocação de arquivos para a adequada guarda de material técnico de caráter reservado. (CFESS MANIFESTA, 2020, p. 02).

A nota do CFESS (2020, p. 03) esclarece ainda à categoria dos/as assistentes sociais a necessidade de, em tempos de COVID-19, "estarem atentos/as para os preceitos éticos, quando da realização do trabalho por videoconferência, uma demanda que cresceu exponencialmente depois da decisão de alguns órgãos de recomendar o trabalho remoto".

O CFESS alerta, no entanto, que alguns tipos de atividades não devem ser realizadas por meio de TICs, como, por exemplo, a avaliação social para concessão de benefícios sociais, bem como estudo social e parecer social:



Nesse momento de excepcionalidade, compreendemos que algumas atividades podem ser realizadas nas modalidades teletrabalho, videoconferência e on-line, para que nossas atividades não sofram descontinuidade. Contudo, entendemos que avaliação social para concessão de benefícios sociais, bem como estudo social e parecer social, não devem entrar no rol dos procedimentos que podem ser executados à distância. Isso, porque a avaliação resultante dessas atividades depende da análise de elementos e circunstâncias concretas da realidade social, que não podem ser inferidos por meio da análise documental, dependendo também de outros procedimentos técnicos que devem ser operacionalizados. (CFESS MANIFESTA, 2020, p. 04).

Vê-se, portanto, a partir da interpretação sistemática das orientações e normativas do CFP e do CSFESS retro mencionadas que, dada à particularidade das situações de vítimas de violência e de violações de direito, durante o período de isolamento do COVID-19, é viável, para fins de atendimentos sociais e/ou psicológicos, o uso de TICs, desde que resguardado o sigilo e a privacidade dos/as usuários, mediante uso de recursos de áudio e vídeo, ou de texto e áudio, de forma concomitante.

Relativamente aos atendimentos em grupos, há que se ponderar a existência de grande risco de configuração de uma violação de direito à intimidade ou mesmo exposição dos/as usuários(as) a riscos adicionais decorrentes do compartilhamento de suas imagens e falas, razão pela qual o Núcleo de Gênero e a Coordenadoria Executiva Psicossocial do MPDFT reputam serem incompatíveis com uso de TICs.

Algumas outras ponderações sobre o manejo de TICs para atendimentos sociais e/ou psicológicos se mostram relevantes diante na natureza da violência doméstica contra a mulher. Isto porque os efeitos gerados pelo distanciamento social, importante instrumento de contenção à propagação do COVID-19, a exemplo das



medidas de emergência adotadas no DF<sup>14</sup>, têm efeitos na vida das mulheres que estão vivenciando situações de violência, notadamente a busca por atendimentos presenciais.

A medida de isolamento social gera impacto social significativo, especialmente para pessoas e famílias em situação de violência doméstica e familiar. Notadamente, a restrição de circulação territorial para contenção do COVID-19 importa maior isolamento de mulheres e meninas, que podem estar enfrentando em seus núcleos de convivência primários o aumento do estresse, o tensionamento das relações domésticas e familiares, falhas nos mecanismos de apoio comunitário e precarização das condições socioeconômicas de sobrevivência, incrementando o efeito do isolamento e ampliando o risco de novas violências.

Além disso, uma vez em situação de distanciamento social, mulheres e meninas tornam-se mais vulneráveis na medida em que ficam impossibilitadas de sair ou telefonar com segurança para alertar os serviços da rede de proteção sobre a conjuntura em que se encontram.

Soma-se a esse quadro o fato de que podem enfrentar obstáculos adicionais para esquivar-se de situações violentas ou acessar a rede de serviços de apoio e enfrentamento, uma vez que a proximidade com o agressor pode dificultar o acesso da vítima à internet ou a meios virtuais de pedidos de ajuda, comprometendo ou até mesmo inviabilizando atendimentos mediados por TICs.

Outro fator que contribui para a dificuldade do uso de TICs é a condição de restrição orçamentária da SMDF decorrente da sua falta de estrutura, com impacto na disponibilização de serviço remoto de qualidade.

Necessário também levar em consideração as vulnerabilidades econômicas pelas quais muitas vítimas de violência de gênero passam, o que as impede de se manterem conectadas, por meio de TICs, para possíveis atendimentos remotos nos seus lares. Ademais, condições de precariedade social vivenciadas por

<sup>14</sup> Disponível em: <a href="https://agenciabrasilia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/">https://agenciabrasilia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/</a>
Decreto-40539\_19.03.pdf>



grande parte das mulheres do DF, como, por exemplo, espaços domésticos pequenos e compartilhados, constituem-se em sérios obstáculos para que a privacidade no atendimento por meio de TICs seja garantida.

A propósito, de acordo com o relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 005/2020 – COOAFESP, no ano de 2019, constatou-se mancha criminal muito elevada relacionada a crimes num contexto de violência doméstica contra a mulher em regiões administrativas de grande precariedade social<sup>15</sup>.

Em razão disso, para a realização dos atendimentos, urge a adoção de ações específicas relacionadas à segurança, saúde e privacidade de pessoas em situação de violência doméstica e familiar, com redefinição da regulamentação decorrente da Portaria nº 11/2020-SMDF, que propõe atendimentos nos quais se enxerga potencialidade de violação de sigilo, de intimidade e de exposição da mulher a situações de insegurança. No protocolo da referida portaria consta, por exemplo, que os/as servidores/as dos NAFVADs devem enviar no início de cada semana recursos de texto, filme e imagens para os grupos de homens e de mulheres como atividade de estudo, com reunião virtual de debates com áudio e mensagens. Neste tocante, cabe novamente citar a Resolução nº 02/201916, do Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal, artigo 2º, ainda em vigência:

Caberá ao psicólogo avaliar a viabilidade da prestação de serviços psicológicos por meio de TICs, considerando os fatores éticos, técnicos e administrativos sobre a adequabilidade destes serviços, bem como a demanda do paciente e as condições para o uso das TICs.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Secretaria de Estado de Segurança do Distrito Federal. Análise de Fenômenos de Segurança Pública no. 005/2020 – COOAFESP. Disponível em: <a href="http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Análise-FSP-005\_2020-ViolênciaDoméstica-no-DF\_2019.pdf">http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Análise-FSP-005\_2020-ViolênciaDoméstica-no-DF\_2019.pdf</a>. Acesso em: 23 mar. 2020.

Disponível em: <a href="https://transparencia.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/15/2019/01/">https://transparencia.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/15/2019/01/</a> Escaneado\_20190131\_110902\_000561.pdf>



#### 3. Conclusão

Ante os argumentos retro levantados, o Ministério Público do Distrito Federal, amparado nas suas atribuições de defesa dos direitos sociais e indisponíveis (artigo 127, caput da CF/88) e de guardião da prestação de serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição Federal (artigo 129 da CF/88), sugere que a Secretaria da Mulher:

- a) garanta que os equipamentos do Governo do DF voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam, CEAMs e NAFAVDs, durante as medidas de isolamento para contenção do COVID-19:
  - a.1) somente realizem atendimentos psicológicos e sociais remotos, sob prévia pactuação com a(o) usuária(o), mediante estabelecimento de um plano de segurança individual, personalizado e prático, que garanta que a vítima tenha a privacidade necessária e esteja com condições seguras para o atendimento:
  - a.2) passem a realizar atendimento individual remoto de vítimas e autores que estavam sendo feitos de forma grupal, de modo a assegurar, na modalidade remota, o sigilo e a privacidade, que podem se fragilizar sobremaneira no uso de TICs em grupo;
  - a.3) priorizem atendimento individual presencial nas situações em que em que o/a agressor/a esteja coabitando com a mulher; o/a usuário relate a precariedade de meios de TICs e/ou situações de gravidade e complexidade que justifiquem o uso preferencial dessa modalidade de atendimento, mediante cautelosa avaliação profissional;
  - a.4) quando da necessidade do atendimento presencial, seja rigorosamente observado o cumprimento das orientações e protocolos emanados pelos órgãos competentes para evitar a disseminação do COVID 19, como por exemplo distância mínima de dois metros, ambiente arejado, e uso de Equipamento de Proteção individual (EPI), tanto pelo/a servidor/a quanto



pela/o usuário do serviço;

- a.5) evitem a realização de busca ativa para fins de atendimento remoto nas situações em que a mulher esteja coabitando com o/a agressor/a; contatos telefônicos, sem observância de protocolos protetivos, nessas situações encerram grande risco de potencializar situações estressoras, conduzindo a uma desproteção da mulher;
- a.6) comuniquem o Ministério Público, por meio dos contatos abaixo relacionados<sup>17</sup> (cópia anexa) acerca das situações de risco grave de reiteração de violência, para adoção das medidas cabíveis;
- b) para garantia de atendimento seguro às mulheres em situação de violência a fim de que se preserve a saúde das mulheres e dos/das profissionais que:
  - b.1) oriente psicólogos/as a realizarem o cadastro prévio na plataforma e-Psi junto ao respectivo Conselho Regional de Psicologia CRP (conforme previsto na Resolução nº 04/2020, de 26 de março de 2020, do Conselho Federal de Psicologia);
  - b.2) preste assessoria técnica nos casos em que houver dificuldades na elaboração do plano de trabalho necessário para o cadastro no sistema, indicando inclusive as plataformas digitais mais seguras para o atendimento psicológico;
  - b.3) observe as orientações do CFP e do CFESS e o conjunto das normativas profissionais do Serviço Social e da Psicologia, no que tange à garantia do sigilo e demais condições éticas e técnicas do exercício profissional na definição das atividades que poderão ser realizadas por meio de TICs, bem como garanta, por meio da disponibilização de meios adequados já elencados nesta Nota Técnica as condições necessárias para a segurança dos/as profissionais e usuários/as;

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Disponível em: <a href="https://intranet.mpdft.mp.br/portal/index.php/administracao-superior/pgj/assessoria-especial-de-imprensa-pgj/noticias-da-assessoria-de-imprensa-da-pgj/protocolo-de-atendimento-ajudar%C3%A1-em-casos-de-viol%C3%AAncia-dom%C3%A9stica-e-familiar>



b.4) estabeleça <u>Plano de Contingência</u> que busque proteger as mulheres expostas durante a quarentena, envolvendo diretrizes sobre plano de segurança, apoio psicológico e serviços disponíveis;

 b.5) elabore sugestão de plano de segurança individual que garanta que a vítima tenha a privacidade necessária e esteja com condições seguras para o atendimento, plano este que poderá ser adaptado por cada unidade dos CEAMs e NAFAVDs;

b.6) elabore protocolos protetivos para situações em que seja necessária a realização de busca ativa de vítimas que estejam coabitando com o agressor.

Brasília, 3 de abril de 2020.

#### Mariana Fernandes Távora

Promotora de Justiça NG/NDH/MPDFT

#### Flávia Araújo Valentim

Coordenadora Executiva Psicossocial CEPS/MPDFT

#### Renata Pereira Lavareda

Chefe do Núcleo de Gênero NG/NDH/MPDFT

#### Cátia Betania Chagas

Analista do MPU/Serviço Social CEPS/MPDFT

#### Fabrícia da Hora Pereira

Analista do MPU/Serviço Social NDH/MPDFT

#### Thais Quezado Soares Magalhães

Chefe do Núcleo de Direitos Humanos NDH/MPDFT

#### Assinado por:

CATIA BETANIA CHAGAS - SETCOIP/CEPS em 03/04/2020.

FABRICIA DA HORA PEREIRA - NDH/PGJ em 03/04/2020.

FLÁVIA DE ARAÚJO CORDEIRO VALENTIM - CEPS/VPGJ em 03/04/2020.

MARIANA FERNANDES TAVORA - PRÓ-MULHER/NDH em 03/04/2020.

RENATA PEREIRA LAVAREDA - PRÓ-MULHER/NDH em 03/04/2020.

THAIS QUEZADO SOARES MAGALHÃES SANTIAGO - NDH/PGJ em 03/04/2020.